



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13971.720844/2014-49
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-003.367 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2018
Matéria SIMPLES NACIONAL - OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente AURORA COMÉRCIO DE ARGILAS EIRELI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010, 2011

SIMPLES NACIONAL. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO.

O termo inicial do prazo de decadência, no caso de crédito tributário lançado na forma do Simples Nacional, é a data de ocorrência do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)
Roberto Silva Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Carlos Augusto Daniel Neto. Ausência justificada da Conselheira Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Trata-se de recurso interposto por **AURORA COMÉRCIO DE ARGILAS EIRELI**, já qualificada nos autos, contra o Acórdão nº 03-65.457, da 4ª Turma da DRJ - Brasília, que negou provimento à impugnação da recorrente, mantendo contra ela auto de infração que exigia crédito tributário no regime do Simples Nacional, em face das seguintes infrações: omissão de receitas evidenciada por passivo fictício; e insuficiência de recolhimentos em face da diferença de alíquotas.

A Fiscalização constatou a existência de uma conta de passivo, intitulada **580 - Mineração Tabatinga**, cujo saldo, no início do ano de 2010, era de R\$ 933.667,30, assim permanecendo, sem qualquer registro de movimentação, até 2012.

Intimada a apresentar documentos que demonstrassem a composição do saldo inicial da referida conta, a recorrente nada apresentou, alegando que os fatos que deram ensejo aos lançamentos eram anteriores a 2005 e, dessa forma, a guarda dos documentos já não era exigida por lei. Diante disso, a autoridade fiscal considerou caracterizado o passivo fictício, e lançou crédito tributário por omissão de receitas.

Contra o lançamento foi apresentada impugnação, a que a DRJ - BSB negou provimento, em acórdão cuja ementa foi assim redigida:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010, 2011

PRESUNÇÃO LEGAL. OMISSÃO DE RECEITA: PASSIVO FICTÍCIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Conforme disposição legal, caracteriza-se como uma omissão de receitas, sujeita a lançamento de ofício do SIMPLES NACIONAL, a manutenção em conta de passivo de obrigações com terceiros os quais já tenham sido pagas ou, ainda, a manutenção de obrigações com terceiros cuja a exigibilidade não seja comprovada pelo sujeito passivo.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO DO SIMPLES NACIONAL. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. PREJUDICIAL NÃO ACATADA. EXIGÊNCIA FISCAL MANTIDA.

No lançamento de ofício do SIMPLES NACIONAL o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário obedece à regra geral expressamente prevista no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, iniciando-se a contagem do prazo a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; motivo pelo qual rejeita-se a prejudicial de decadência suscitada, mantendo-se a exigência fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, **Aurora Comércio de Argilas** interpôs recurso, alegando que o Fisco tinha decaído do direito de constituir o crédito tributário por meio de lançamento de ofício. Aduziu que os documentos relativos àquele saldo já não eram exigíveis, pois decorrido o prazo quinquenal. Pela mesma razão, também teria havido decadência do direito de lançar, porque o fato gerador, se existiu, ocorrera em 2005.

Com essas alegações, pugnou pela anulação do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Silva Junior, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

A controvérsia gira em torno da decadência, porquanto esse foi o único ponto suscitado no recurso.

O lançamento foi motivado pela constatação de que havia uma conta de passivo, a qual, a despeito do valor, remanesceu sem qualquer alteração ao longo do período fiscalizado. A recorrente, instada a comprovar a existência daquela dívida, deixou de apresentar qualquer documento, sob a alegação de que aquele passivo remontava a 2005 e que, portanto, já não teria o dever de guarda dos respectivos documentos.

O recurso, como se vê, ficou exclusivamente no plano da alegação. Não foi apresentado pela recorrente um único documento que pudesse, ainda que de forma tênue, vincular o passivo a qualquer negócio praticado em 2005 ou em outro período. Aliás, as circunstâncias do caso põem em dúvida a própria existência desse passivo.

No balanço patrimonial, apresentado pela recorrente (fl. 68), a dívida de R\$ 933.667,30 está classificada como *empréstimo/financiamento*, do qual o credor/mutuante seria a **Mineração Tabatinga**.

Chama a atenção o fato de que, ao longo dos anos, não tenha sido imputado nenhum acréscimo a título de juros ao empréstimo, sobretudo considerando o valor (*expressivo para uma microempresa*) registrado no balanço. Causa perplexidade também que a recorrente, tendo recebido quantia elevada, não saiba dizer a que se refere, nem possa entrar em contato com o credor, que estava identificado no balanço. Entre entidades empresariais, constituídas com o fim de lucro, não existe liberalidade.

Em resumo, se a recorrente não tem nenhum documento para provar a existência e a composição da dívida de R\$ 933.667,30, não há como contestar o procedimento da autoridade fiscal.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Roberto Silva Junior